

MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS: ANÁLISE DO AVANÇO LEGISLATIVO BRASILEIRO E O PROJETO DE LEI 2.833/2011

Chellida Uiara Paulino da Silva¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Este artigo busca demonstrar, através do método hipotético dedutivo, utilizando documentações diretas e indiretas, a legislação vigente e os Projetos de Lei que buscam defender os direitos dos animais, com ênfase no Projeto nº 2.833/2011, o qual versa sobre a criminalização de condutas contra cães e gatos, além da previsão de penas mais gravosas para as condutas já previstas na Lei 9.605/98, buscando expor as dificuldades de aprovação do referido projeto, bem como demonstrar a sua importância para a diminuição dos maus tratos.

Palavras-chave: Maus tratos. Animais Domésticos. Legislação. Projetos de Lei.

ILL-TREATMENT AGAINST DOMESTIC ANIMALS: ANALYSIS OF BRAZILIAN FORWARD LEGISLATIVE AND BILL 2.833 / 2011

ABSTRACT

This article aims to demonstrate, using the hypothetical deductive method and direct and indirect documentation, current legislation and the Bills that seek to defend animal rights, with an emphasis on Project No. 2.833/2011, which deals with the criminalization of ill-conduct against dogs and cats, in addition to imposing more severe penalties for conduct already provided for in Law 9.605/98, in an attempt at exposing the difficulties of approving the project and show its importance in reducing ill-treatment.

Keywords: Ill-treatment. Domestic Animals. Legislation. Bills.

1. INTRODUÇÃO

Os animais sempre tiveram uma grande importância na vida humana, servindo ao homem como alimento desde o período pré-histórico, quando eram caçados, até serem úteis como animais de tração e, posteriormente, tornarem-se companheiros do homem.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: chellidaiara@hotmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jbmmb@uol.com.br.

A partir desta aproximação entre o homem e o animal surgiu na sociedade uma necessidade de resguardar os interesses desses animais, garantindo que fossem tutelados para proteção do seu bem estar físico e psíquico. Ao longo deste trabalho busca-se demonstrar a evolução dessa relação intimista entre o ser humano e os animais, ou seja, o surgimento da domesticação desses, além da evolução legislativa a nível mundial de proteção aos animais. No entanto, a evolução brasileira estará mais evidenciada, tendo em vista a necessidade de discutir a eficácia da legislação vigente.

Além da evolução histórica legislativa, este trabalho demonstrará uma análise da Lei nº 9.605/98, qual seja a Lei de Crimes Ambientais, a qual permitiu a criminalização dos maus tratos contra animais domésticos. Além disso, irá apresentar a problemática dos maus tratos no Rio Grande do Norte, evidenciando a atuação do Ministério Público Estadual no combate a essas práticas. O principal objetivo é indicar a necessidade de inovação legislativa no âmbito dos direitos dos animais, principalmente quanto aos domésticos, tendo em vista a disparidade das penas relacionadas a outros crimes de certa forma semelhantes.

Como prova do anseio social e necessidade de inovação serão apresentados os Projetos de Lei, em curso atualmente, que objetivam resguardar os direitos dos animais.

2. ORIGEM HISTÓRICA DA RELAÇÃO DOS HOMENS COM OS ANIMAIS

Os animais sempre estiveram presentes no meio ambiente, no entanto ganharam destaque e relevância na história a partir do período paleolítico, ou seja, da origem do homem até 12 mil anos a.C. Isso, porque nesse período os primeiros seres humanos viviam em pequenos grupos de pessoas, e a sua forma de subsistência era a caça, a qual foi representada nas figuras rupestres.

As mencionadas pinturas rupestres são os desenhos feitos pelos homens pré-históricos dentro de seus abrigos e cavernas, que representavam, essencialmente, animais, dentre eles: cabras, peixes, cavalos, entre outros. Existem entendimentos de que as gravuras registradas pelo homem primitivo foram feitas ao longo dos séculos por haver uma idolatria à natureza que o cercava. O impacto dos animais nesse período se deveu a dependência do ser humano em relação a eles, pois dependiam da caça para sobreviver.

Inicialmente, a ovelha foi o primeiro animal domesticado, seguido dos bovídeos, equídeos, suínos e caprinos, pois além de fonte de matéria prima, também eram utilizados como meio de transporte. Mais tarde, no Egito, ocorreu o processo de aproximação com aves e gatos, sendo que a estes eram prestados cultos religiosos.

Em determinado momento da pré-história, os homens e animais tiveram a sua relação estreitada devido às mudanças climáticas que propiciaram a coabitação entre eles e, a consequente domesticação. Do ponto de vista histórico esse evento foi iniciado ainda no período paleolítico, pois os cães acompanhavam na caça, portanto, como companheiros. No entanto, apenas em um segundo momento que a domesticação realmente foi possível, após as mudanças culturais do período neolítico, já que nesse período os nômades tornaram-se sedentários e deram início às atividades de agricultura e pastoreio.³

Apesar da evolução gradativa do relacionamento entre homens e animais, passando desde uma relação de subsistência, ao transporte, até os dias de hoje, em que os mais comuns, cães e gatos, são tratados por muitos como membros da família, vários animais são domesticados individualmente e criados numa convivência estreita com seres humanos. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, pg.302), define animais domésticos da seguinte forma:

A fauna doméstica é aquela que não vive em liberdade, mas em cativeiro, sofrendo modificação do seu habitat natural. Convive geralmente em harmonia com a presença humana, inclusive estabelecendo com esta um vínculo de dependência para sobreviver.⁴

O mesmo autor salienta, ainda, que os animais domésticos não possuem uma função ecológica de forma direta, mas que trazem benefícios ao bem estar psíquico do homem. Portanto, esse bem estar acaba justificando a aproximação entre estes animais, domésticos e o homem.

No que tange à proteção desses animais, apesar das desatualizações e da ausência de leis que saciem os anseios sociais, sempre houve uma preocupação com os direitos dos animais na sociedade, dentre eles, alguns renomados, como Voltaire, Jeremy Bentham, entre outros pensadores do período iluminista. Segundo Voltaire (2002, pg.232, apud Elga Helena de Paula)⁵:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vê-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria.

³ Disponível em: <http://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>

⁴(FIORILLO, 2013, Pg.302)

⁵ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569.

Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objectivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição.

O posicionamento de Voltaire demonstra justamente o papel desigual que os animais possuíam frente à sociedade em forma geral, mas busca esclarecer que, na realidade, homens, gatos, cães, todas essas espécies são animais que também são passíveis de emoções e sentimentos e, portanto, devem ter o tratamento apropriado.

Jeremy Bentham também foi reconhecido como um amante dos animais e foi considerado como um dos escritores que iniciaram a elaboração dos direitos dos animais. Segundo Bentham (MASCHIO, 2002 apud Elga Helena de Paula⁶):

Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento.

Bentham demonstrou um raciocínio semelhante ao de Voltaire, buscando expor a possibilidade da percepção do sofrimento e emoções dos animais pelo próprio homem. Apesar das inovações do pensamento francês, Helena de Paula⁷ expôs que a Inglaterra foi um dos países que se desenvolveu de forma mais célere na questão ambiental, mudando a perspectiva das pessoas acerca dos animais no período pós-surgimento do movimento iluminista. O avanço inglês na defesa das causas animais partiu de movimentos protecionistas; criou a

⁶ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569

⁷ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569

sociedade para a prevenção de crueldade contra animais, evoluindo para a proteção de todos os animais domésticos; e foi, também, na Inglaterra que se teve notícia da primeira associação de proteção animal, bem como do primeiro lar para abrigar cães de rua.

Os movimentos ingleses neste sentido de proteção animal tiveram início em 1822, mas a nível global, as pretensões com os direitos dos animais ainda não foram conquistadas, permitindo com que animais, principalmente os domésticos, sofram com maus tratos, sem que os agentes sejam devidamente penalizados.

2.1 INOVAÇÕES NOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A sociedade atual, na qual vivemos, demonstra uma crescente preocupação no que concerne aos direitos dos animais, isso se evidencia nos inúmeros Projetos de Lei que tramitam para buscar o reconhecimento e melhoria dos direitos dos animais, desde os domésticos até os silvestres. O projeto mais relevante em curso atualmente é o PL 2.833/2011(SÃO PAULO, 2011)⁸, o qual pretende aumentar a penalidade para maus tratos praticados contra cães e gatos, isso por serem os casos mais recorrentes e comuns, além de criminalizar outras condutas. Portanto, implicitamente o objetivo é retirar a banalidade que uma parcela da sociedade emprega aos maus tratos desse tipo, tendo em vista que a punição atual, a ser discutida, é muito pequena.

Outro projeto importante tramitando neste diapasão é o PL 6.799/2013 (SÃO PAULO,2013)⁹, o qual visa reconhecer os animais como *sui generis*, ou seja, busca retirar a ideia de coisificação dos animais, tutelando os seus direitos sobre um novo regime jurídico. O Deputado Ricardo Izar, do PSD/São Paulo dispõe que atualmente os animais têm como bem jurídico tutelado apenas a sua função ecológica, e não seus reais direitos. Nesse sentido, em sua justificativa para o projeto, expôs que:

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o

⁸ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611658>.

⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>.

reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.¹⁰

Portanto, o projeto mencionado passaria a reconhecer os animais, domésticos e silvestres, como seres de direito. Inclusive, o Código Francês, recentemente, inovou a classificação dos animais, retirando-os do rol dos bens móveis, e passando a reconhecê-los como seres vivos dotados de sensibilidade, o que reafirma a necessidade de aprovação do projeto, pois não é algo pontual, mas uma inovação em escala mundial que tende a acontecer gradualmente. Alemanha, Suíça e Áustria são outros países do continente europeu que apesar de não estarem tão avançados quanto aos direitos dos animais, já os reconheceram como não sendo coisas.¹¹

A Agência de Notícias de Direitos Animais esclareceu que a desatualização do Código Civil Francês vinha desde 1804, pois foi escrito por Napoleão no período em que os animais eram vistos como bens de consumo.

3. OS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Os maus tratos são autoexplicativos, pois se caracterizam por condutas que não são condizentes com o bem estar dos animais, no caso específico. O Decreto nº 24.645/34 (BRASIL, 1934)¹² foi plenamente revogado por ato normativo presidencial de 18 de janeiro de 1991 (VIANA, 2015)¹³, no entanto, apesar de não ser cabível a sua utilização para defesa dos direitos dos animais, é possível utilizar o seu teor como rol exemplificativo das possibilidades de maus tratos.

A forma mais comum de mau trato é praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal. Dentre tantas possibilidades, algumas inseridas no Decreto mencionado são: manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração; obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças; golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos;

¹⁰ Disponível em:

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=17BA6FB79DC45EFB096ECEDF74D7DA42.node2?codteor=1204468&filename=Avulso+-PL+6799/2013.

¹¹ Disponível em

[:http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/39401/codigo+civil+frances+passa+a+reconhecer+animais+como+seres+vivos+dotados+de+sensibilidade.shtml](http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/39401/codigo+civil+frances+passa+a+reconhecer+animais+como+seres+vivos+dotados+de+sensibilidade.shtml).

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm.

¹³ Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3122

abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não; ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; entre tantas outras formas de empregar sofrimento a esses animais.

É difícil ter uma definição específica para maus tratos, no entanto, o autor Romeu Thomé (2015, pg.723) tentou explicar determinando que significa causar dano, ultraje ou insulto ao animal. Seria equivalente ao tratamento inadequado do animal, sem atender as suas necessidades específicas.

Tendo em vista a sua vulnerabilidade, a prática de maus tratos é mais comum e frequente contra animais domésticos. Como já demonstrado anteriormente, existe uma relação de dependência mantida por esses animais, os quais, por essa razão, podem ser, cautelosamente, comparados a crianças por também serem alvos comuns dessa prática em razão da vulnerabilidade que apresentam. O objetivo não é equipará-los, mas discutir a importância de uma possível aproximação, principalmente no que tange às penas dos crimes praticados contra elas.

No entanto, apesar das deficiências na punição desse crime; da desigualdade das penas, comparadas a de outros crimes indiretamente similares a serem demonstrados; e da legislação insuficiente, temos um crescimento progressivo da preocupação social com os direitos dos animais no Brasil, o que fica demonstrado pelo número de projetos de lei que tramitam no legislativo. Os projetos tramitam em diferentes fases, mas alguns estão pendentes de votação no Senado para que só então possam percorrer o caminho para serem promulgados como Lei, e assim, terem seu conteúdo efetivado.

Um projeto muito importante a ser discutido e aprovado, inclusive por questões sanitárias é o PL nº 1.376/03 (PARANÁ, 2003)¹⁴, o qual trata do controle de natalidade de cães e gatos. O referido controle não é nada mais do que a castração, meio que impede a reprodução dos animais castrados, e conseqüentemente gera uma diminuição gradativa dos animais de rua, além de ser uma questão de saúde para os animais, inclusive aos que possuem donos.

O então presidente da Câmara dos Deputados, Henrique Eduardo Alves (2013) afirmou que: “O objetivo da proposta é obrigar os municípios a adotarem uma política de

¹⁴ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122642>.

esterilização de animais de rua, em vez do sacrifício, que é a prática mais comum no País” (CÂMARA ..., 2013).¹⁵

Os projetos nada mais são do que a busca pela efetivação do clamor social, principalmente da nova geração da população que demonstra uma maior consciência de proteção ambiental. A inovação é percebida facilmente quando analisados os anos de elaboração dos projetos e leis vigentes, todos posteriores aos anos 2000, com exceção da lei ambiental atual que é insuficiente para sanar de forma apropriada o problema discutido.

Outro projeto de lei que demonstra a inquietude da sociedade e a responsabilidade no cuidado com os animais domésticos, é o PL nº 1.738/2011 (MATO GROSSO DO SUL, 2011)¹⁶ que trata da vacinação contra leishmaniose animal, com o objetivo de prevenir e tratar a doença. Na sua justificativa do projeto, o Deputado Geraldo Resende (2011), do PMDB/MS explicou a leishmaniose, demonstrando a relevância da aprovação do projeto:

A leishmaniose é uma doença parasitária transmitida pela picada do mosquito infectado, conhecido, dependendo da localidade, como mosquito-palha, tatuquira, birigui, cangalhinha, asa branca, asa dura e palhinha. É uma doença que afeta principalmente cães, mas também animais silvestres, gambá ou saruê e urbanos como gatos, ratos e seres humanos. Estima-se, entretanto, que, para cada caso em humanos, há uma média de 200 cães infectados. Há dois tipos de leishmaniose: leishmaniose tegumentar ou cutânea e leishmaniose visceral ou calazar. A primeira caracteriza-se por feridas na pele que se localizam principalmente nas áreas expostas do corpo. A leishmaniose visceral, por seu turno, é uma doença sistêmica, pois ataca vários órgãos internos. A leishmaniose é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) uma das seis maiores epidemias de origem parasitária do mundo. Entretanto, focos de leishmaniose visceral canina seguem expandindo-se. Importante salientar que a leishmaniose visceral canina é considerada mais importante que a doença humana, vez que, além de ser mais prevalente, há um enorme contingente de cães infectados com o parasita cutâneo, servindo como fonte de contaminação para os mosquitos vetores. Por isso o cão doméstico é o principal reservatório do parasita.

Outro dado importante trazido pelo Deputado mencionado é que, apesar de existir a zoonose em 12 países da América Latina, 90% dos casos da leishmaniose acontecem no Brasil. Com a promulgação da lei, os animais seriam vacinados contra essa doença gratuitamente, o que, conseqüentemente, causaria uma diminuição no número de casos da doença mantendo os animais saudáveis e evitando a eutanásia como solução.

¹⁵ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/451060-CAMARA-VOTARA-PROJETO-SOBRE-CONTROLE-DE-NATALIDADE-DE-ANIMAIS,-DIZ-ALVES.html>.

¹⁶ Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codetor=894718&filename=Tramitacao-PL+1738/2011

A implicação do projeto acima demonstra a preocupação com a saúde dos animais domésticos, especificamente dos cachorros, contribuindo para a manutenção da sua qualidade de vida. Outro projeto de Lei que envereda pelo mesmo objetivo é o PL nº 6.602/2013 (CÂMARA)¹⁷, que visa vedar a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos. A proibição da utilização de animais em testes de cosméticos mostra o interesse em manter a saúde e a integridade física e psíquica destes animais, os quais atualmente são passíveis dessa prática, de acordo com a Lei nº 11.794/2008(BRASIL, 2008)¹⁸, a qual estabelece o procedimento para o uso científico de animais.

O idealizador do Projeto de Lei anterior é o Deputado Ricardo Izar, bastante atuante na Câmara pela defesa dos direitos dos animais. Para ele a discussão tornou-se mais efervescente após o caso do Instituto Royal, que mantinha 178 cachorros da raça beagle, além de sete coelhos para testes cosméticos, todos resgatados por moradores e ativistas no local. Como justificativa, o deputado usou, inclusive, argumentos econômicos, pois além da questão moral de proteção aos animais, ele explicou que a exportação de produtos produzidos em empresas que desenvolvem essa prática é proibida para países europeus (MORAES, 2014¹⁹).

Além dos Projetos de Lei propostos na Câmara, já existem leis promulgadas que visam proteção à fauna, inclusive, regulamentando condutas comuns para que os animais não sofram nenhuma espécie de maus tratos. Um exemplo é a Lei 10.519/2002(BRASIL, 2002)²⁰, a qual trata da fiscalização da realização de rodeios garantindo, dentre outras coisas, o bem estar do animal. No art.3º, inciso II dessa lei está disposto que quem promover o rodeio deve garantir que existam médicos veterinários no local, com o objetivo de garantir a boa condição física e sanitária dos animais, para que possam participar do rodeio. Além disso, são impedidas injúrias de qualquer tipo e maus tratos contra os animais presentes no evento. As principais disposições da lei tratam dos apetrechos que são utilizados para as montarias e provas de laço, determinando os materiais com os quais devem ser confeccionados, para que a integridade física do animal seja preservada.

¹⁷ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597587>

¹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm

¹⁹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/461002-PROJETO-QUE-PROIBE-O-USO-DE-ANIMAIS-EM-TESTES-DE-COSMETICOS-PODERA-TER-VOTACAO-MAIS-RAPIDA.html>

²⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm

Portanto, apesar das penas de maus tratos contra animais ser insuficiente e sem impacto social, existe certa proteção legislativa ou a pretensão de que mais direitos sejam efetivados aos animais, principalmente domésticos.

3.1. MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO RIO GRANDE DO NORTE

Notícia de outubro de 2015²¹, veiculada pela Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA) demonstra que, segundo a Procuradoria Geral da República, cerca de 600 inquéritos foram abertos para apuração de maus tratos contra animais domésticos no primeiro semestre deste ano, sendo que destes, apenas em oito foi feito algum tipo de acusação. Para a presidente da Associação Animal, Rita Silva, esse número é muito reduzido devido às falhas na legislação.

No Rio Grande do Norte, a 28ª Promotoria de Justiça é a responsável pela atuação nos casos que atentam contra a fauna. Em entrevista realizada nessa Promotoria, ficou constatado que apesar de não existir um controle numérico das denúncias realizadas nesse Órgão, mais de 90% dos casos relacionados à fauna são relativos aos maus tratos contra animais domésticos. Inicialmente o Ministério Público atua através de procedimentos extrajudiciais para apurar as provas de materialidade do crime ambiental, bem como os indícios de autoria da pessoa denunciada.

É de praxe na 28ª Promotoria Estadual que o denunciante demonstre fortes indícios do ato de maus tratos para que seja tomada alguma providência por parte desse órgão. A Promotora atuante perante a Promotoria mencionada, Rossana Sudário, exige a apresentação de fotos da situação denunciada, localização exata onde ocorre ou ocorreu o fato, laudo médico emitido por veterinário ou, pelo menos, a identificação do autor da denúncia (nome, telefone, endereço,...). A prática mais recorrente nas denúncias é a negligência dos proprietários dos animais, tornando a comprovação dos maus tratos mais fácil, pois a falta de comida, água e higiene do animal podem ser facilmente verificadas se estendida por um tempo considerável e que gere danos perceptíveis ao animal.

As maiores deficiências observadas na atuação do Ministério Público são relacionadas à verificação das denúncias e efetiva punição aos autores dos atos. Isso, porque, não são recebidas denúncias por telefone ou, qualquer tipo de inspeções nos locais denunciados para verificar a existência do fato se o denunciante não apresentar todos os elementos solicitados

²¹ Disponível em: <http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/250193444/poucos-casos-de-maus-tratos-a-animais-chegam-aos-tribunais>

pela Promotoria, o que acaba dificultando o registro formal da denúncia. O Ministério Público só possui legitimidade para aplicar sanções do tipo multa, dentro dos Termos de Ajustamento de Conduta, portanto, não é difícil perceber a frequência com que são firmados os TAC'S, pois poucos inquéritos civis são judicializados.

Até outubro de 2015, de acordo com planilha de tramitação de procedimentos da 28ª Promotoria do Estado, existiam 14 (catorze) procedimentos extrajudiciais sobre fauna tramitando, sendo que pelo menos 10 (dez)²² deles tratam de alguma forma de maus tratos contra animais domésticos. No âmbito judicial, existem 5 (cinco)²³ ações judicializadas, todas sobre condições inadequadas de tratamento à animais domésticos.

Portanto, os maus tratos contra animais domésticos não são uma conduta isolada e, muito menos, pouco recorrente. Assim, é preciso conferir maior proteção legal aos animais para que a atuação do Ministério Público e dos demais Órgãos da Justiça se faça eficiente na defesa dos direitos dos animais.

4. PROTEÇÃO CONFERIDA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Segundo a autora Elga Helena de Paula Almeida (2011)²⁴, a primeira lei de proteção ambiental foi instituída na Índia, aproximadamente entre 273 e 232 a.C., proibindo a morte e mutilação desnecessária de todos os animais para a caça esportiva. O Rei indiano que instituiu a lei também teria determinado a criação de um hospital para animais.

Portanto, a partir dessa lei, começaram a surgir disposições legislativas visando à proteção ambiental no mundo, bem como o bem estar e tratamento adequado aos animais.

Segundo a mesma autora mencionada anteriormente²⁵, o avanço na construção legislativa para defesa dos direitos dos animais deve ser atribuída principalmente às associações de proteção dos animais e organizações não governamentais (ONG's), como é o caso do Greenpeace, conhecida mundialmente pelos seus projetos de defesa ao meio ambiente. Como demonstrado anteriormente, a Inglaterra foi o país que se desenvolveu mais rapidamente no sentido de preservação ambiental, pois a partir do iluminismo, os filósofos ingleses trouxeram uma nova perspectiva acerca dos animais (ALMEIDA, 2011, Pg.16).

²² Inquéritos Civis nº: 06.2014.1361-6; 06.2014.1363-8; 06.2014.5688-2; 06.2014.5698-2; 06.2014.8243-6; 06.2015.2626-0; 06.2015.2631-5; 06.2015.4684-4 e 06.2015.5222-4. Procedimentos Administrativos nº: 06.2015.255-6 e 06.2015.256-7.

²³ Ações Civis Públicas nº: 0023600-69.2010; 0804904-78.2012; 0805154-14.2012 e 0804789-86.2014. Ação de Execução de TAC nº: 0815647-80.2015.

²⁴ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569

²⁵ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569

Apesar dos avanços trazidos pelos ingleses, foi na Alemanha que, pela primeira vez, a proteção animal foi inserida em uma Constituição. No entanto, apesar de inovador, a previsão era bastante genérica, dispondo que “O Estado tem responsabilidade de proteger os fundamentos básicos da vida e dos animais em prol das gerações futuras”. Após a inserção da Alemanha, foi a vez da Suíça, através de Emenda Constitucional, incluir essa proteção em sua Carta Política (ALMEIDA, 2011, pgs.17-18).

No Brasil, em âmbito federal, a primeira legislação abordando proteção aos animais foi promulgada em 1924, a partir do Decreto nº 16.590, o qual regulamentava as casas de diversões públicas, proibindo condutas como as brigas de galos, pois era uma conduta que causava sofrimento aos animais (ALMEIDA, 2011, pg.18). Considerando que a primeira Constituição brasileira foi a de 1824, a primeira previsão de proteção aos direitos dos animais surgiu de forma tardia, pois foram aproximadamente 100 anos até o referido Decreto.

O Decreto Lei nº 24.645 de 1934, utilizado anteriormente como exemplificativo das condutas de maus tratos, foi o primeiro reconhecimento real da necessidade de proibição aos maus tratos contra animais, utilizando-se de uma longa lista que estabelecia as possibilidades de maus tratos. Esse decreto passou a tornar os atos de maus tratos contra animais em contravenção penal, ou seja, apesar de reconhecer a necessidade de punição pelo legislador, deu uma roupagem de menor potencial ofensivo. Em 1941, esta proibição foi incluída na Lei Federal nº 3.688, que disciplina acerca das Contravenções Penais (ALMEIDA, 2011, pg.18).

Seguindo o avanço legislativo brasileiro, em 1988, o Poder Legislativo demonstrou o reconhecimento pelo bem estar dos animais, pois apesar de conter suas falhas, passou a caracterizar como crimes inafiançáveis os atentados aos animais silvestres nativos, com a alteração dos artigos 27 e 28 da Lei Federal 5.197/67, dentro do “Programa Nossa Natureza”. No entanto, o objeto de estudo deste trabalho, ou seja, a defesa dos animais domésticos, permaneceu desprovida de regulamentação que reconhecesse a devida gravidade dos atos cometidos contra eles, tendo permanecido apenas como contravenção penal (ALMEIDA, 2011, pg.19).

O legislador constitucional após reconhecer a grande diversidade de fauna e flora existente no país, destinou um capítulo da Constituição de 1988 à preservação do meio ambiente, sendo que apenas no artigo 225, §1º, inciso VII²⁶ estipulou a proteção animal. Antes desse reconhecimento, a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, a União dos

²⁶**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) **VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Defensores da terra e a Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis uniram-se com o objetivo de arrecadar 30.000 assinaturas em um abaixo assinado, o qual iria requerer a inclusão da proteção aos direitos dos animais na Constituição a ser promulgada, no entanto, não foi preciso, e a união restringiu-se apenas à discussões ambientais. A nova previsão na Constituição trouxe a função de curador da fauna e da flora ao Poder Público, proibindo, dentre outras condutas, atos que submetessem animais a crueldade (ALMEIDA, 2011, pg.20). O artigo mencionado prevê que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (CRFB, 1988) [5]

A função ecológica mencionada no artigo da Constituição poderia limitar a interpretação aos animais silvestres, pois os domésticos não possuem essa função e, inclusive, não correm o risco de extinção. No entanto, esses animais (cães, gatos, pássaros...) são membros da fauna e, portanto devem ser protegidos de práticas não condizentes ao seu bem estar (FIORILLO, 2012, pg.301).

Após a Constituição Federal de 1988, diversos Estados passaram a normatizar condutas relativas à proteção dos animais, como foi o caso do Rio Grande do Sul e São Paulo, através de Códigos Estaduais de Proteção aos Animais (ALMEIDA, 2011, pg.21).

Atualmente, a lei mais abrangente de proteção animal em vigor é a Lei Federal nº 9.605/98, mais conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, pois traz as possibilidades de condutas contrárias a preservação do meio ambiente para o âmbito penal. Dentre os seus mais de oitenta artigos, a lei trata dos crimes contra a fauna em nove deles, sendo que em apenas um trata dos animais domésticos, prevendo uma punição de forma superficial. Todos os demais artigos trazidos pela lei na seção dos crimes contra a fauna tratam dos animais silvestres, ou seja, embora exista uma proteção à fauna garantida pela Lei 9.605/98, os animais domésticos possuem apenas uma proteção mínima e, mesmo assim, de forma insuficiente. Dessa forma, o artigo 32 dispõe:

Art. 32º Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Portanto, apesar de criminalizar a conduta dos maus tratos contra animais domésticos e silvestres, o mencionado artigo traz uma pena máxima inferior a dois anos, mesmo quando da ocorrência da morte do animal. A pena é de detenção de três meses a um ano e multa. No caso de ocorrer morte, a sanção será aumentada de um terço a um sexto. No entanto, no caso de crimes com penalidade máxima inferior a dois anos, sendo comprovado que o acusado tem bons antecedentes, o Ministério Público poderá propor o benefício da transação penal, por tratar-se de menor potencial ofensivo. Se o instituto for aceito pelo réu, e acolhido pelo juiz, aplicar-se-á, de imediato, pena restritiva de direitos ou multa, as quais não geram reincidência ao acusado. A única prejudicialidade que poderia ser enxergada pelo acusado seria a impossibilidade de obter o benefício novamente pelo período de cinco anos após a aceitação, no caso de incorrer em outro crime (ALMEIDA, 2011, pg.38).

Ou seja, a vida do animal vale tão pouco, de acordo com a Lei 9.605/98, que seria possível uma simples transação penal para o autor do crime ambiental não enfrentar um processo penal que poderia gerar sua condenação. Dessa forma, o autor do crime, ainda que com a consciência de que o cometeu, não seria punido na forma que a lei prevê. Isso, porque a pena é mínima para a gravidade do ato, dando a ele a característica de crime de menor potencial ofensivo.

O maior problema verificado na lei atual é a pena aplicada ao crime de maus tratos contra animais domésticos, pois além de, em geral, ter pena máxima inferior a dois anos, ao ser aplicada não chega a ser repressiva e, muito menos preventiva. A sanção penal imposta não atende aos anseios sociais de punição aos agressores ambientais e, acabam por não inibir as condutas, tendo em vista a banalização do ato.

No caso dos maus tratos, previsto no Código Penal, a pena apenas para a conduta comum desse crime está equiparada ao artigo 32 da Lei 9.605, no entanto, quando causa lesão corporal grave ou morte à pessoa, a pena varia entre um e doze anos de reclusão, ou seja, apesar de não ser possível estipular valor à vida de uma pessoa, não seria lógico igualar as penas para os maus tratos e ter uma diferença tão drástica quanto à das penas no caso de morte. Nesse caso, o próprio Poder Legislativo se encarregou de banalizar a vida animal.

Existem posicionamentos que definem o aumento das penas dos crimes ambientais. Um muito importante é o Projeto de Lei nº 2.833/2011 que está em tramitação e foi

encaminhado ao Senado em 20/05/2015. A aprovação do projeto é de grande importância para o reconhecimento dos direitos dos animais, pois garantiria penas mais justas às condições e gravidade destes crimes de maus tratos, inclusive, inibindo a banalidade por parte dos agressores. Segundo Marco Antônio Azkoul (apud SANTANA; OLIVEIRA, 2015) ²⁷, “O povo que respeitar sinceramente os direitos, atribuíveis aos animais, respeitará melhor os direitos da humanidade”. Ou seja, este posicionamento reconhece a relevância do pensamento de que, quem maltrata ou mata animais, também é plenamente capaz de cometer o mesmo contra uma pessoa.

Nesse sentido, o Deputado Tripoli, autor do Projeto de Lei nº 2.833/2011, dispôs que: “É comprovado que pessoas que agredem animais também atentam contra a integridade física ou a vida de pessoas. Há correlação. O início da prática e o desprezo pela vida do outro se inicia na agressão contra os indefesos” (CÂMARA..., 2015). ²⁸

Azkoul e Tripoli, vão na mesma direção, defendendo que o ser humano que é capaz de praticar um ato de crueldade com um ser mais vulnerável e indefeso, como é o caso dos animais, também possui a capacidade de praticar os mesmos atos contra as próprias pessoas.

5. PROJETO DE LEI Nº 2.833/2011

O projeto criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e já em seu artigo 1º dispõe que: “Art. 1º. Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais” (SÃO PAULO, 2011). Ou seja, prevê punições mais rígidas para os atos de maus tratos contra animais domésticos.

O projeto traz inovações, como a criminalização do abandono de cães e gatos, além da conduta de deixar-lhes de prestar socorro em grave e iminente perigo. Outra mudança que traz o caráter repressivo ao projeto é o fato de estarem previstas penas de reclusão, além da possibilidade de pena base de até dez anos. O artigo 8º prevê a possibilidade das penas serem aplicadas em dobro, disposto na forma que se segue: “Art. 8º. As penas aplicam-se em dobro quando, para execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração”

²⁷ Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedosanimais.pdf>

²⁸ Disponível em: <http://www.apipa10.org/noticias/publicacoes-da-apipa/no-brasil/3737-camara-aprova-pl-que-aumenta-a-punicao-para-violencia-contra-caes-e-gatos.html>

(SÃO PAULO, 2011) ²⁹. Essas modificações visam garantir a efetividade das penas no controle dos maus tratos contra animais em todas as suas formas, ao menos a nível de tentativa, estipulando penas mais gravosas que atendem aos anseios sociais, e correspondem, principalmente, às expectativas dos ambientalistas, pois são penas mais estendidas e que permitem uma maior punibilidade do crime contra animais, imputando-lhe a devida gravidade do crime, inclusive ao estipular pena mais gravosa quando o crime for cometido pelo próprio proprietário do animal.

Essa diferenciação quanto ao agente se faz necessária, pois o dono tem o dever de cuidar e zelar pelo bem estar do seu animal, portanto, a prática de maus tratos ou qualquer outra conduta que seja lesiva ao animal, de qualquer forma, estaria violando a confiança do animal. Nesse sentido, Marco Ciampi (apud ESTRELLA, 2015), presidente da Associação Humanitária de Proteção e Bem Estar Animal (Arca Brasil), demonstrou que o princípio básico nas relações homem-animal deve ser o de: “caber ao homem prover condições adequadas para a manutenção das necessidades físicas, psicológicas e comportamentais do animal. Quando não se é capaz de garantir a segurança do animal, este não deve ser mantido pelo homem” (ESTRELLA, 2015) ³⁰. Ou seja, se o indivíduo possui um animal doméstico deve garantir a ele todas as prerrogativas de bem estar e integridade.

A aprovação do projeto trará uma nova perspectiva e roupagem aos direitos dos animais, bem como de forma repressiva irá diminuir a incidência de casos de maus tratos. Ricardo Tripoli, Deputado idealizador do projeto nº 2.833/2011, utilizou o seguinte posicionamento em sua justificativa para o projeto:

Os princípios de não violência e a busca pelo embasamento ético na condução de ações individuais e coletivas norteiam o clamor social pela mudança de paradigmas, de preceitos culturais e impõe o respeito à vida de todos os seres vivos como condição de civilidade e sobrevivência dos ecossistemas e, por conseguinte, da própria espécie humana. É cediço que crimes cometidos contra os animais afetam a sensibilidade comum. Há pouco, notícias de barbáries eram desqualificadas e nem sempre provocavam clamor público. Hoje, em função da amplificação dos meios de comunicação e do advento das redes sociais, se tem acesso a cada vez mais casos de agressões contra seres vivos. E os atos de crueldade contra cães e gatos, cujo

²⁹ Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FC90E91141C3481120BCA65C5CE6A709.proposicoesWeb2?codteor=946117&filename=Tramitacao-PL+2833/2011

³⁰ Disponível em: <http://ambiente.hsw.uol.com.br/maus-tratos-animais.htm>

convívio com o homem se estreitou ao longo dos tempos, também se noticiam mais frequentes.³¹

O exposto pelo Deputado apenas demonstra que atualmente a sociedade tem muito mais conhecimento dos atos de maus tratos que ocorrem em seu meio, pois existe uma maior veiculação desses acontecimentos, inclusive pelas redes sociais, que permitem o conhecimento dos casos e instigam o interesse social na busca por penalizar os responsáveis. No entanto, apesar da necessidade de penas mais eficazes, o projeto precisa se adequar mais homogeneamente ao ordenamento jurídico brasileiro, pois apesar de não conter uma antinomia jurídica propriamente dita, ou seja, de não existirem normas diretamente conflitantes, não estão de acordo com a definição de Adriana Estigara (2005)³², em que “O ordenamento jurídico deve encerrar um conjunto unitário e ordenado de elementos em função de princípios coerentes e harmônicos”. Isso, porque, apesar da necessidade do equilíbrio entre as normas, e de penas proporcionais aos crimes e sua gravidade, o projeto acaba supervalorizando os maus tratos contra animais, ao passo que a pena no projeto inicia em dois anos e, o Código Penal prevê pena máxima de um ano para maus tratos.

Portanto, ainda que louvável e pertinente, o projeto acabou priorizando os maus tratos contra animais frente aos maus tratos trazidos pelo Código Penal. No entanto, após a Emenda Aglutinativa nº 1 (BRASIL, 2011)³³, realizada em abril do corrente ano (2015), o projeto sofreu alterações (BRASIL, 2011)³⁴, no sentido de modificar as penas de reclusão para a detenção, além da redução da pena máxima prevista de dez para cinco anos. Dentre todas as possibilidades de crimes contra estes animais, a promoção de lutas entre cães foi a que recebeu pena mais grave, por ser máxima de cinco anos e com previsão de reclusão.

Curioso destacar que, no caso do abandono, a pena foi branda, estipulada em máxima de um ano de detenção. Esta pena torna-se perigosa num primeiro momento, pois o abandono é uma forma de maus tratos, tendo em vista que o animal é largado a própria sorte, muitas

³¹ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FC90E91141C3481120BCA65C5CE6A709.proposicoesWeb2?codteor=946117&filename=Tramitacao-PL+2833/2011

³² Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7207/das-antinomias-juridicas>

³³ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FC90E91141C3481120BCA65C5CE6A709.proposicoesWeb2?codteor=1326628&filename=Tramitacao-PL+2833/2011

³⁴ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FC90E91141C3481120BCA65C5CE6A709.proposicoesWeb2?codteor=1337536&filename=Tramitacao-PL+2833/2011

vezes sem a menor habilidade para sobreviver em um novo ambiente de auto subsistência e, com perigos reais, inclusive à vida desses animais.

O grande problema da criminalização de certas condutas contra os animais com penas de reclusão é a dificuldade na execução da pena, isso, porque, por mais reprovável que seja a conduta, ainda é uma ação banalizada e que uma parte da sociedade não tem o conhecimento de que são condutas reconhecidas pelo legislativo como criminosas, o que acabaria prejudicando ainda mais a atual situação do sistema carcerário brasileiro. Alguns Deputados são contra o projeto, pois questionam as penas estipuladas no projeto justamente pelos problemas carcerários, como é o caso de Valdir Colatto quando diz que "seria preciso usar o Maracanã para colocar as pessoas que agem contra cães e gatos". Apesar disso, a conduta de matar cães e gatos deve ter pena de reclusão sim, no entanto, a solução seria a redefinição do sistema carcerário do país, e não a descriminalização de condutas ou minoração de penas para solucionar os problemas.

Todavia, cabe analisar que para uma aplicação mais justa e proporcional do projeto, também seria necessário estipular diferença entre as penas para quem age com dolo ou culpa, o que não está previsto. De acordo com o artigo 18 do Código Penal, incisos I e II, no caso do crime doloso, a pena seria mais gravosa, pois o agente quer o resultado quando realiza o ato, já o culposos implica negligência, imprudência ou imperícia.

Apesar dos obstáculos a serem enfrentados pelo Projeto, se for sancionado como Lei no seu molde atual, a idealização e redefinição das penas para crimes contra animais domésticos trazem um grande avanço social, do ponto de vista em que as condutas atualmente comuns e banalizadas pela maioria passarão a ter uma maior gravidade e consequências mais severas, contribuindo para a diminuição e, esperançosamente para a extinção das práticas de maus tratos mais comuns e menos puníveis, como as de negligência do dono, bem como a aplicação de penas maiores para os crimes previstos quando praticados por ele, no intuito de desenvolver uma guarda responsável para os animais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os animais estão no convívio humano desde a pré-história, foi nesse período que os laços entre eles se estreitaram e, hoje, temos uma sociedade que cada vez mais humaniza a figura dos animais domésticos. O grande óbice a esta relação são os maus tratos cometidos pelo homem contra estes seres indefesos. Finalizada a análise sobre os maus tratos contra animais domésticos, foi possível perceber que ainda existe um longo caminho até o devido

reconhecimento dos direitos dos animais. No entanto, atualmente existem avanços nessa conquista, mesmo fora do Brasil, contribuindo para a construção de um entendimento mundial acerca da proteção animal e da necessidade de reconhecimento dos seus direitos. No Brasil, várias ferramentas estão sendo desenvolvidas, ou já foram desenvolvidas recentemente buscando efetivar esses direitos.

Apesar de vulneráveis, os animais estão protegidos constitucionalmente e, cabe ao Estado efetivar esta proteção. A forma mais efetiva de garantir os direitos dos animais é através dos Projetos de Lei que visam expandir os direitos hoje existentes, pois apesar de serem consideráveis, ainda não são suficientes para garantir o bem estar dos animais, principalmente domésticos. Por estarem em segundo plano no texto constitucional, esses animais ainda são desprivilegiados pela legislação vigente, ou seja, pela Lei 9.605/98, já que esta lei só prevê um único artigo para a proteção aos animais domésticos, deixando de lado várias condutas ofensivas aos animais, e criminalizando apenas os maus tratos, com pena máxima de um ano de detenção.

O Ministério Público desempenha um importante papel na proteção dos animais, investigando extrajudicialmente os casos levados ao seu conhecimento e, por fim, judicializando os mais complexos, no entanto, faltam meios para que este órgão consiga individualmente coibir estas condutas de maus tratos, principalmente quando praticados pela negligência do próprio dono. As punições extrajudiciais, em geral, não são suficientes, pois consistem apenas na aplicação de multa, sem qualquer outro prejuízo ao autor do fato.

Apesar das falhas atuais, o poder legislativo, ainda que a pequenos passos, vem desenvolvendo diversos projetos de lei que buscam efetivar mais direitos aos animais, criminalizando condutas hoje banalizadas. O Projeto 2.833/2011, inicialmente previa, inclusive, a pena de reclusão para o crime que culminasse com a morte do animal, por exemplo. No entanto, após emenda, as penas permaneceram como detenção.

O aumento das penas e o reconhecimento de outras condutas como crime já são um grande avanço para saciar o anseio social de proteção à fauna em geral. Porém, são muitas as dificuldades da efetivação dos projetos em trâmite atualmente, contudo, a proteção animal deve ser priorizada frente a tantas dificuldades, cabendo ao Estado viabilizar uma forma eficaz de efetivação das possíveis leis provenientes dos projetos de lei em curso, especialmente do PL 2.833/2011, pois, em geral, é o projeto mais abrangente e urgente para a preservação do bem estar animal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Helga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-6af3820de5a189e22636c6592e24d805.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2015.

APROVADO projeto de Tripoli que criminaliza violência contra cães e gatos com penas elevadas. 2012. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/13/12/2012/aprovado-projeto-de-tripoli-que-criminaliza-violencia-contra-caes-e-gatos-com-penas-elevadas>>. Acesso em: 8 out. 2015.

AVANCINI, Alex. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes**. 2015. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>> Acesso em: 08 out. 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vademecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vademecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934**: Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 2 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.519 de 17 de julho de 2002**: Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008: Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 27 set. 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.833-B de 2011:** Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FC90E91141C3481120BCA65C5CE6A709.proposicoesWeb2?codteor=1326628&filename=Tramitacao-PL+2833/2011>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.833-D de 2011:** Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FC90E91141C3481120BCA65C5CE6A709.proposicoesWeb2?codteor=1337536&filename=Tramitacao-PL+2833/2011>. Acesso em: 18 nov. 2015.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais.** Disponível em:
<http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090329184921.pdf>
Acesso em: 15 out. 2015.

CÂMARA aprova PL que aumenta a punição para violência contra cães e gatos. 2015. Disponível em: <<http://www.apipa10.org/noticias/publicacoes-da-apipa/no-brasil/3737-camara-aprova-pl-que-aumenta-a-punicao-para-violencia-contra-caes-e-gatos.html>> Acesso em: 8 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e Outras Proposições. **PL 6602/2013.** Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597587>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

CÂMARA votará projeto sobre controle de natalidade de animais, diz Alves. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/451060-CAMARA-VOTARA-PROJETO-SOBRE-CONTROLE-DE-NATALIDADE-DE-ANIMAIS,-DIZ-ALVES.html>> Acesso em: 8 out. 2015.

CÓDIGO civil francês passa a reconhecer animais como ‘seres vivos dotados de sensibilidade’. 2015. Disponível em:
<<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/39401/codigo+civil+frances+passa+a+reconhecer+animais+como+seres+vivos+dotados+de+sensibilidade.shtml>> Acesso em: 08 out. 2015.

ESTIGARA, Adriana. **Das antinomias jurídicas.** 2005. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/7207/das-antinomias-juridicas>> Acesso em: 27 set. 2015.

ESTRELLA, Sylvia. **Como funcionam os maus-tratos de animais.** Disponível em:

<<http://ambiente.hsw.uol.com.br/maus-tratos-animais.htm>> Acesso em: 28 set. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINELLI, João Carlos José. **Os animais têm direitos a serem respeitados**. 2015. Disponível em: <http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/noticias/164283843/os-animais-tem-direitos-a-serem-respeitados?ref=topic_feed> Acesso em: 28 set. 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Assembléia Legislativa. **Projeto de Lei PL 1738/2011**. Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose animal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=894718&filenome=Tramitacao-PL+1738/2011> Acesso em: 8 out. 2015.

MORAES, Geórgia. **Projeto que proíbe o uso de animais em testes de cosméticos poderá ter votação mais rápida**. 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/461002-PROJETO-QUE-PROIBE-O-USO-DE-ANIMAIS-EM-TESTES-DE-COSMETICOS-PODERA-TER-VOTACAO-MAIS-RAPIDA.html> Acesso em: 8 out. 2015.

PARANÁ. Assembléia Legislativa. **Projeto de Lei PL 1376/2003**. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122642> Acesso em: 27 set. 2015.

PEREIRA, Susana. **A presença dos animais na história do homem**. Disponível em: <<http://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>> Acesso em: 17 set. 2015.

PEREIRA, Susana. **Animais pré-históricos: a presença dos animais na história do homem**. 2014. Disponível em: <<http://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

POUCOS casos de maus-tratos a animais chegam aos tribunais. 2015. Disponível em: <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/250193444/poucos-casos-de-maus-tratos-a-animais-chegam-aos-tribunais>>. Acesso em: 3 nov. 2015.

PROJETO criminaliza a prática de atos de crueldade contra cães e gatos. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/208146-PROJETO-CRIMINALIZA-A-PRATICA-DE-ATOS-DE-CRUELDADE-CONTRA-CAES-E-GATOS.html>>. Acesso em: 8 out. 2015.

RAMOS, Fábio Pestana. **O surgimento do homem, os primeiros agrupamentos sociais e o aparecimento das famílias.** Disponível

em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/08/o-surgimento-do-homem-os-primeiros.html>> Acesso em: 17 set. 2015.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais.** Disponível em:

<<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedosanimais.pdf>> . Acesso em: 29 set. 2015.

SÃO PAULO. Assembléia Legislativa. **Projeto de Lei PL 2833/2011.** Criminaliza condutas contra cães e gatos, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL+2833/2011> Acesso em: 29 set. 2015.

SÃO PAULO. Assembléia Legislativa. **Projeto de Lei PL 6602/2013.** Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597587>>. Acesso em: 7 out. 2015.

SÃO PAULO. Assembléia Legislativa. **Projeto de Lei PL 6799/2013.** Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível

em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=Tramitacao-PL+6799/2013>. Acesso em: 24 out. 2015.

SILVA, Lohana Pavylowa Corradida. **A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil.** 2013. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/24121/a-protecao-dos-direitos-fundamentais-dos-animais-no-contexto-da-pratica-dos-rodeios-no-brasil>> Acesso em: 08 out. 2015.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 5. ed. Bahia: Podium, 2015.

VIANA, Jones Tadeu. **Repristinação, Revogação e o Decreto nº 24.645/34.** Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3122> Acesso em: 24 out. 2015.